



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1585870-67.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1585870-67.2017.8.26.0090

Apelante: CDHU Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24985

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, após remissão de crédito tributário prevista na Lei nº 17.719/21.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em razão da remissão de crédito tributário por lei superveniente.

III. Razões de Decidir 3. A Lei Municipal nº 17.719/21 concedeu remissão dos créditos tributários de IPTU, justificando a extinção da execução fiscal sem ônus de sucumbência. 4. A jurisprudência do STJ e da 15ª Câmara de Direito Público é pacífica no sentido de que não são devidos honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta por remissão de crédito tributário, pois a ação tinha causa justificada à época do ajuizamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios em execução fiscal extinta por remissão de crédito tributário, pois a ação tinha causa justificada à época do ajuizamento.

Legislação Citada:

LEF, art. 26; CPC, art. 85, caput e § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AREsp 124.967/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/05/2012; STJ, AgRg no REsp 1406442/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 20/03/2014; TJSP, Apelação Cível nº 1579456-19.2018.8.26.0090, Apelação Cível nº 1628903-68.2021.8.26.0090.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da sentença de fls. 88/90, declarada às fls. 100 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em virtude do cancelamento administrativo da dívida após remissão prevista na Lei nº 17.719/21, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a apelante que a execução fiscal foi extinta nos termos do art. 26 da LEF com a condenação do apelado a arcar com os ônus de sucumbência, no entanto, os embargos de declaração opostos pelo município foram acolhidos para afastar tal condenação; requer a reforma da sentença para condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, *caput* e § 3º do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 135/136).

Contrarrazões às fls. 141/144.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo** em face de **CDHU Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo** objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2016, ajuizada em 26/07/2017.

A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que goza de isenção e imunidade tributária recíproca.

Após, a municipalidade informou que a inscrição da dívida foi cancelada administrativamente (fls. 87), sobrevivendo a sentença que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art.

85 do Código de Processo Civil.

O município apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos para afastar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando que o crédito tributário foi remido em razão da Lei Municipal nº 17.719/21, vigente após a propositura da ação.

De fato, a Lei Municipal nº 17.719, de 26/11/2021, concedeu remissão dos créditos tributários de IPTU à COHAB e CDHU, constituídos ou a constituir, nos termos do artigo 26, *in verbis*:

Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.”

Verifica-se, portanto, que por ocasião do ajuizamento da ação o crédito tributário era legítimo e exigível, de modo que a municipalidade tinha causa justificada à demanda, sendo indevida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM

RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. 1. A orientação da Primeira Seção /STJ é pacífica no que se refere ao não cabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. Assim, nessa hipótese, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, pois, à época do ajuizamento, a demanda tinha causa justificada. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.139726/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2011. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.” (EDcl no AREsp 124.967/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA, POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1507893-57.2021.8.26.0090 -Voto nº 23953

5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Mostra-se inviável a apreciação da suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente não protocola embargos de declaração apontando eventual omissão eventualmente ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de origem. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ é pacífica no que se refere ao descabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1406442/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já decidiu no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 - Extinção da ação com base no art. 26 da LEF - Sentença que fixou os honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.685,01 em outubro de 2018) - Insurgência da Municipalidade - Cabimento - Remissão do crédito concedida pela Lei nº 17.719/21, superveniente ao ajuizamento da execução fiscal - Ação que tinha causa justificada quando da sua propositura - Indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Precedentes desta 15ª Câmara - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1579456-19.2018.8.26.0090, REl. Des. Eutálio Porto, julgado

em 19/12/2023).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Execução fiscal - Extinção em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário Condenação da excepta ao pagamento da verba honorária Inadmissibilidade - Hipótese em que, à época, existia causa justificada para o ajuizamento do feito - Precedentes jurisprudenciais - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1628903-68.2021.8.26.0090, Rel. Des. Erbetta Filho, julgado em 14/12/2022).

Nesses termos, a rsentença deve ser mantida, tal como proferida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator